



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO DR. PAULO GONET BRANCO

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na qualidade de Conselheiro Nacional do Ministério Público, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 23, IV, e 147, III, do Regimento Interno deste Colegiado, apresentar Proposta de Recomendação, com leitura em sessão e distribuição aos demais Conselheiros, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Corregedor Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

A violência política de gênero constitui uma das mais graves ameaças à democracia contemporânea, pois busca silenciar mulheres, restringir sua participação nos espaços de poder e deslegitimar o exercício pleno de seus direitos políticos. Tal prática, reconhecida pela Lei nº 14.192/2021 como crime e ilícito eleitoral, revela-se não apenas como violação a normas jurídicas, mas como ataque direto aos fundamentos republicanos da igualdade, da pluralidade e da representatividade.

Ciente da missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais do Ministério Público, apresentamos a presente proposta de recomendação com o objetivo de fortalecer a atuação integrada dos Ministérios Públicos da União e dos Estados no enfrentamento da violência política de gênero. Busca-se consolidar uma cultura institucional que não apenas puna os atos de violência, mas que, de maneira estratégica, promova a proteção, a escuta e o acolhimento das vítimas, garantindo-lhes tratamento digno, não discriminatório e centrado na reparação integral.

Essa iniciativa se ancora nos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, que exigem do Estado a adoção de políticas eficazes para prevenir, reprimir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher.

A presente recomendação, portanto, justifica-se pela necessidade de assegurar que os Ministérios Públicos atuem de forma articulada, preventiva e resolutiva, reafirmando o protagonismo da instituição na defesa das mulheres e na construção de um espaço político verdadeiramente democrático e inclusivo.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Corregedor Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2025

RECOMENDA a adoção de medidas que fortaleçam a atuação dos Ministérios Públicos da União e dos Estados nos casos de violência política de gênero, visando consolidar uma cultura jurídica que reconheça e garanta os direitos de todas as mulheres nos espaços relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, incisos I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na ^a Sessão Ordinária, realizada em, nos autos da Proposição n.º;

CONSIDERANDO que a incorporação da perspectiva de gênero com o objetivo de prevenir e reprimir violências contra as mulheres e assegurar-lhes igualdade de condições, encontra amparo em tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, entre os quais a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);

CONSIDERANDO que, além da violência sofrida na sua esfera de vida privada, a mulher também é vítima de violências no âmbito político, eleitoral e partidário e, nesse contexto de tutela de direitos, o legislador aprovou, em 2021, a Lei nº 14.192, que, dentre outras medidas, passou a tratar a violência política de gênero como crime e como ilícito eleitoral, considerada, por essa norma, como *“toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”* (art. 3º, caput);

CONSIDERANDO que configura também violência política de gênero a violência simbólica contra a mulher, mediante a prática de atos ou omissões que direta ou indiretamente a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

deslegitima por meio de estereótipos de gênero, forma de dominação que nega ou subestima sua competência na esfera política, atingindo a vítima como ainda todas as demais mulheres, reforçando a ideia de que a esfera pública não é para elas, com o objetivo de excluí-las e silenciá-las;

CONSIDERANDO que os direitos políticos integram a categoria de Direitos Fundamentais, previstos no Título II, Capítulo IV, da Constituição Federal e no art. 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), internalizada no ordenamento brasileiro pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, documento que visa a eliminação de toda e qualquer violência de gênero e garantir o pleno gozo dos direitos políticos, sob o aspecto ativo e passivo, abrangendo todas as formas de participação política;

CONSIDERANDO o teor do Protocolo de Ação Conjunta no enfrentamento da violência política de gênero firmado, no dia 1º de agosto de 2022, pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Procuradoria-Geral Eleitoral;

CONSIDERANDO que, nos casos de notícias de violência política de gênero, em regra, as peças de informação/comunicações de crime são apresentadas pelas próprias vítimas ou por terceiros interessados, cuja investigação é conduzida diretamente pelo Ministério Público ou pela Polícia Federal, ou, ainda, pela Polícia do respectivo Estado supletivamente (cf. parágrafo único do art. 2º, da Resolução TSE n. 23.640/2021), sendo estes órgãos responsáveis por avaliar os casos concretos de violência política de gênero para a persecução criminal, dentre outras medidas cabíveis nas esferas civil, administrativa e eleitoral sob atribuição do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO ainda, que determinados ilícitos eleitorais podem, a um só tempo, ensejar violação de normas penais e não penais cuja apuração e responsabilização são autônomas e independentes, mas que exigem atuação integrada e cooperativa entre os membros do Ministério Público brasileiro, como as práticas empresariais denominadas assédio eleitoral e que a Recomendação n. 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que *“dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade do voto durante o período das eleições”*;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a atuação com perspectiva de gênero das unidades e ramos do Ministério Público brasileiro na esfera eleitoral, bem como garantir às vítimas de violência política de gênero o tratamento digno, não discriminatório e centrado na escuta, acolhimento e reparação, conforme os princípios da centralidade da vítima e da proteção integral, previstos na Resolução CNMP nº 243/2021;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais, deve promover a defesa dos direitos humanos e atuar de maneira estratégica e articulada no enfrentamento de todo tipo de violência, inclusive, na seara eleitoral, a violência política, como forma de garantir o acesso à justiça, numa perspectiva de atenção integral que assegure assistência e proteção, respeitando a dignidade das mulheres em situação de violência, RESOLVE:

Art. 1º Recomendar que, na atuação do Ministério Público brasileiro na esfera eleitoral, o(a) membro(a) deve atuar para garantir a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência política, bem como aplicar a legislação especial eleitoral, as normas subsidiárias com perspectiva de gênero e adotar as seguintes práticas:

- a) Estabelecer diálogo institucional entre Procuradorias e Promotorias de Justiça com atribuição nos diversos ramos do direito, contribuindo para uma intervenção ministerial eficaz, integral e qualificada, atentando-se à transversalidade que envolve a violência de gênero;
- b) Realizar consultas aos sistemas interno e externos de autos (Polícia e Judiciário), visando identificar a existência de procedimentos que tratem da prática de violência política de gênero envolvendo a vítima ou as partes, considerando essa questão em sua intervenção e realizando diálogo ou comunicações necessárias às demais áreas;
- c) Proceder ao adequado registro do código relativo à violência política de gênero das tabelas unificadas de assuntos e subassuntos do CNMP, a fim de que sejam gerados, pelas Corregedorias-Gerais, relatórios gerenciais anuais dos procedimentos extrajudiciais, cíveis ou criminais, instaurados nas Procuradorias ou Promotorias eleitorais na temática de violência política de gênero;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- d) Atuar de ofício ao tomar conhecimento de fato que possa caracterizar violência política contra a mulher (art. 326-B do Código Eleitoral), por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada (art. 355 do Código Eleitoral);
- e) Oficiar à agremiação partidária respectiva para que tome as medidas previstas em seu estatuto (art. 7º da Lei n. 14.192/2021), caso a violência política de gênero seja praticada por filiado a partidos políticos;
- f) Zelar para que a autoridade policial priorize a investigação criminal para a delimitação da autoria e materialidade do ilícito noticiado;
- g) Determinar a remessa dos autos ao juízo competente se o fato não constituir crime sujeito à competência da Justiça Eleitoral, de forma a evitar o transcurso de lapso temporal que possa dificultar a coleta de provas do evento ilícito noticiado ou ser causa de prescrição da pretensão punitiva estatal;
- h) Remeter a *notitia criminis* ao(à) Procurador(a) Regional Eleitoral ou ao(à) Procurador(a)-Geral da República, para adoção das providências apuratórias cabíveis perante o respectivo Tribunal, quando a pessoa investigada possuir foro por prerrogativa de função;
- i) Observar o rito procedimental para instauração, instrução e arquivamentos das peças de informação em Notícias de Fato ou Procedimentos de Investigação Criminal (PIC), conforme estabelecido na Portaria PGR/PGE n.º 1, de 9 de setembro de 2019;
- j) Priorizar, nas suas esferas de atribuição, conforme previsto na Orientação Conjunta PGE/2ª CCR n. 1, de 27 de março de 2025, a análise e encaminhamentos apuratórios ou decisórios dos tipos penais envolvendo a violência política de gênero, notadamente o crime eleitoral tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, além das demais ações eleitorais cabíveis;
- k) Verificar a necessidade da tomada de providências imediatas para cessação da violação de direito da (s) vítima (s), como o pedido de medidas protetivas, cautelares, tutelas de urgência e para a preservação do conteúdo do material que possa conter elementos ou vestígios da prática ilícita noticiada em meio físico ou virtual;
- l) Determinar, quando do recebimento das representações, as diligências necessárias para preservação de material probatório perecível e garantia da cadeia de custódia, independentemente das providências que serão posteriormente adotadas;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- m) Colher o depoimento da vítima, de eventuais testemunhas indicadas e garantir o acesso da própria vítima ou de sua defesa, quando houver, às medidas adotadas;
- n) Assegurar, em suas manifestações e atuação, o respeito à dignidade e à participação das vítimas de violência política de gênero, com ênfase na centralidade da vítima, na perspectiva de reparação integral e na prevenção de práticas que possam causar revitimização;
- o) Adotar medidas para evitar a exposição desnecessária da vítima, zelando pela sua integridade física e psicológica durante depoimentos, oitivas, audiências ou outros atos processuais, utilizando, sempre que possível, ambientes adequados e que preservem o sigilo e atuando para impedir o indevido questionamento sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima;
- p) Comunicar à vítima a decisão de arquivamento ou declínio, com a indicação da possibilidade de pedido de revisão ao Órgão do Ministério Público com atribuição (Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal) indicando-se os prazos, bem como informá-la das providências instrutórias e processuais adotadas, como a instauração de inquérito policial ou o oferecimento de denúncia;
- q) Comunicar imediatamente os fatos a outros órgãos de execução ou a outros ramos e unidades do Ministério Público com atribuição para a apuração de situações ligadas ao crime de violência política de gênero, passíveis de punição em outras esferas, como a trabalhista, militar, disciplinar ou a de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, para a promoção da responsabilização do ato, sem prejuízo de sua apuração e do compartilhamento posterior de elementos probatórios e de atuação concertada e integrada;
- r) Fomentar a atuação coordenada das polícias no enfrentamento e combate ao crime eleitoral de violência política de gênero, tipificado no Código Eleitoral e no crime de violência política no Código Penal, durante e após o período eleitoral;
- s) Realizar ou fomentar, na circunscrição eleitoral em que atua, palestras sobre violência política de gênero e representatividade;
- t) Participar de capacitação contínua com foco na perspectiva de gênero e raça ou etnia;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

u) Garantir uma atuação humanizada e comprometida com as interseccionalidades de raça, classe, gênero, etnias, pessoas com deficiência, combatendo assimetrias e maximizando a proteção dos direitos humanos das mulheres.

Art. 2º Recomendar às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro que observem, quanto à estruturação para o atendimento das mulheres vítimas de violência política, no que for cabível, as seguintes políticas afirmativas:

- a) Instituir ou fortalecer fluxos de atendimento institucional às vítimas de violência política de gênero, assegurando acolhimento humanizado, escuta ativa, sigilo e encaminhamento qualificado à rede de proteção, preferencialmente com apoio de equipes multidisciplinares;
- b) Fortalecer as Ouvidorias das mulheres para intensificar o combate à violência política de gênero, seguindo diretrizes que já orientam o trabalho da Ouvidoria, priorizando a agilidade e a segurança nas atividades da instituição, assim como incorporando a perspectiva de gênero em todas as suas ações;
- c) Ampliar e fortalecer os canais de atendimento do Ministério Público para mulheres vítimas de violência política de gênero;
- d) Reforçar o diálogo com as polícias federal, militar e civil, bem como com o sistema de Justiça Eleitoral;
- e) Apoiar os órgãos de execução no enfrentamento do crime de violência política de gênero;
- f) Apoiar a articulação e o monitoramento das iniciativas das diversas Promotorias Eleitorais no enfrentamento ao crime de violência política de gênero;
- g) Acompanhar as ações penais eleitorais propostas em razão da prática da violência política de gênero;
- h) Promover campanhas de conscientização à sociedade sobre a importância da garantia aos direitos políticos das mulheres, o incentivo à participação delas nos ambientes políticos, o combate à violência política, para tanto elaborar e divulgar materiais informativos e orientadores, em linguagem acessível, contendo informações sobre direitos, meios de denúncias, programas de proteção e serviços de apoio existentes.

Parágrafo único. No cumprimento desta Recomendação, é essencial destacar que a violência política de gênero tem seus efeitos expandidos para diversas áreas do Direito, sendo fundamental



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

considerar a transversalidade das ações entre as diversas Procuradorias e Promotorias de Justiça;

Art. 3º Recomendar que as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União orientem e fiscalizem a atuação do Ministério Público de acordo com a presente Recomendação, nos limites de suas atribuições.

Art. 4º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, (...) de (...) de 2025.

PAULO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público